



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.159 - RJ (2017/0008128-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CÉLERE DESFECHO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.
2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.
4. Caso em que os recorrentes estão presos preventivamente desde maio de 2015, tendo sido pronunciados em 10-5-2016 e a realização da sessão plenária do Conselho de Sentença foi designada somente para o dia 5-9-2018, ou seja, os réus permanecerão segregados 1 ano e 6 meses aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri, restando evidenciada a ilegalidade das medidas por excesso de prazo na tramitação do feito, sobretudo em relação ao réu acusado apenas pelo delito de associação para o narcotráfico.
5. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.
6. Recurso parcialmente provido para substituir a custódia preventiva dos recorrentes, mediante a imposição das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.159 - RJ (2017/0008128-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA e DOUGLAS ALMEIDA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC nº 0056609-42.2016.8.19.0000, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que se encontram pronunciados, JONATHAN, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e DOUGLAS, apenas pelo último delito mencionado (associação para o narcotráfico agravada pela utilização de arma de fogo).

Alegam os recorrentes, preliminarmente, a inexistência de indícios suficientes de autoria quanto aos delitos que lhes são imputados, destacando, em relação à tentativa de homicídio atribuída a JONATHAN, que a própria vítima afirmou não ter sido ele o autor do disparo e tampouco restou comprovado o liame subjetivo de coautoria, razões pelas quais buscam sua despronúncia quanto ao referido crime, bem como a absolvição de ambos da acusação de associação para o narcotráfico.

No mérito, sustentam que estariam presos preventivamente desde maio de 2015 sem "*ao menos ter uma decisão sobre sua culpabilidade*" (e-STJ fl. 75), a ponto de restar configurada a ilegalidade da custódia diante do excesso de prazo para o encerramento da ação penal.

Asseveram que a demora na tramitação do feito estaria prejudicando de forma excessiva o réu Douglas, tendo em vista que apesar de não estar sendo acusado por crime doloso contra a vida, foi mantido pelo Juízo de piso "*no mesmo processo pela conexão e continência*" (e-STJ fl. 75), restando submetido, portanto, ao rito mais longo do Tribunal do Júri, que é dividido em duas fases, cabendo recurso entre elas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponderam, ademais, que Douglas está respondendo apenas por associação ao narcotráfico, crime cuja pena em abstrato varia de 3 a 10 anos, assim, tendo cumprido mais de 20 meses de prisão processual, já teria direito à progressão de regime, circunstâncias que demonstram a desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere, sobretudo tendo em vista que é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa.

Pugnam pela mitigação do enunciado sumular nº 21 do STJ, *"à luz do princípio da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade"*, diante das peculiaridades do caso, consignando que *"Douglas responde somente pelo tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, onde a pena mínima é de 3 (três) anos"* e Jonathan, embora esteja incurso também no art. 121, §2º, inciso V, n/f do art. 29, ambos do CP, o mesmo responde pelo delito na sua forma tentada, *"onde a pena pode ser reduzida em até 2/3"* (e-STJ fls. 76 e 77), restando configurada situação excepcional que autoriza o abrandamento da mencionada súmula.

Aduzem a ocorrência de constrangimento ilegal também diante da falta de fundamentação idônea para justificar a manutenção de suas prisões cautelares, salientando que não teria sido comprovado, com base em elemento concreto dos autos, como a liberdade de ambos poderia oferecer risco para a ordem pública, para a efetividade da instrução criminal ou para a futura aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Enfatizam que o artigo 44 da Lei de Drogas teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não subsistindo, portanto, qualquer vedação legal à concessão da liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Deste modo, requerem, preliminarmente, que se conceda de ofício a impronúncia de Jonathan em relação à tentativa de homicídio qualificado contra Cristiano da Silva Santana, bem como a absolvição de ambos pelo delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas (e-STJ fl. 86).

Pugnam, ainda, pela concessão da ordem liminar com o relaxamento prisão processual de DOUGLAS, porquanto se encontra encarcerado há mais de 1 ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 8 meses e está sendo acusado apenas pelo delito de associação para o narcotráfico.

No mérito, postulam pelo relaxamento e/ou revogação das segregações processuais de ambos os réus, com a incidência de medidas cautelares mais brandas, caso se entenda necessário, expedindo-se os competentes alvarás de soltura em favor deles.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Sodalício.

Distribuído o reclamo no período de férias forenses, a liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência desta Corte, às e-STJ fls. 628-631.

Solicitadas informações, noticiou o Juízo de primeiro grau que, transitada em julgado a decisão de pronúncia, isso no dia 18-11-2016, o Ministério Público já se manifestou nos termos do art. 422 do CPP, tendo a Defesa sido intimada, no dia 1º-2-2017, para efetivar as providências constantes no referido dispositivo legal (e-STJ fl. 644).

Instado a se manifestar o *Parquet* Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

Sobreveio petição da defesa às e-STJ fls. 661-666, reiterando o reconhecimento do excesso de prazo e, noticiando que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi designada para ser realizada no dia **5-9-2018**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.159 - RJ (2017/0008128-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos infere-se que, **no dia 25-5-2015**, os recorrentes foram **presos em flagrante**, convertidas as custódias em preventivas e foram denunciados, **JONATHAN** como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (duas vezes), do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas e **DOUGLAS**, apenas pelo último delito citado.

No dia **17-6-2015**, na mesma ocasião em que recebeu a denúncia, consta que o Togado processante **converteu em preventiva a prisão em flagrante** dos acusados, destacando que *"os agentes demonstram intensa periculosidade, uma vez que o primeiro denunciado efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas; sendo certo que o segundo denunciado participou da empreitada criminosa, circunstâncias que demonstram que a prisão preventiva dos acusados é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de impedir que os acusados voltem praticar novos crimes contra a sociedade, acautelando-se assim o meio social"* (e-STJ fl. 191).

Ademais, ponderou o Juízo singular que *"as vítimas, policiais militares, faziam uma operação policial na comunidade para reprimir o tráfico de drogas na região, por trabalharem no mesmo local onde o fato ocorreu, devem ser resguardadas de qualquer tipo de retaliação ou influência que o acusado possa praticar ou exercer se estiver em liberdade, razão pela qual a prisão preventiva dos acusados devem ser mantidas para a conveniência da instrução criminal"*, bem como que *"a prisão dos acusados também se apresenta necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal, na medida em que os réus não trouxeram maiores esclarecimentos se possuem vínculo sério no distrito da culpa, o que demonstra que se obtiverem a liberdade, poderá haver grande dificuldade para se localizar os réus futuramente"* (e-STJ fls. 191-192).

Concluindo-se, ao final, que *"não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva [...] por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, as quais se mostram absolutamente inadequadas, insuficientes e insatisfatórias para garantirem a ordem pública, a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal, já que aquelas medidas não trazem maiores garantias de que poderiam impedir que os réus atemorizem as testemunhas ou permaneçam à disposição do Poder Judiciário, durante e após o transcurso da ação penal, observando as circunstâncias concretas acima elencadas"* (e-STJ fl. 192).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobrevieram dois pedidos de revogação da preventiva dos réus, indeferidos nos dias 10-8-2015 e 19-10-2015.

Em 21-1-2016, registra-se que **foi oferecido aditamento da denúncia**, alterando a imputação anteriormente formulada em relação ao acusado JONATHAN, restando **os fatos descritos da seguinte forma, in verbis:**

*No dia 25 de maio de 2015, por volta das 09h00min, na localidade conhecida como "Rua do Valão" na Comunidade de Parada de Lucas, Rio de Janeiro/RJ **indivíduos não identificados livres e conscientemente, com vontade de matar, na presença do denunciado JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA efetuaram disparos de arma de fogo** contra LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO e CRISTIANO DA SILVA SANTANA, ambos policiais militares.*

*O denunciado JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA consciente e voluntariamente concorreu eficazmente para a prática do crime **na medida em que unido pelo mesmo vínculo subjetivo aos indivíduos não identificados que efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas [...]**, estimulou com sua presença encorajadora a execução dos crimes, conhecendo todas as suas circunstâncias.*

Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, quais sejam, erro de pontaria no que tange à vítima LUIZ ANTONIO, que não foi atingida, e eficaz socorro médico recebido pela vítima CRISTIANO DA SILVA.

Os crimes foram cometidos com o objetivo de assegurar a impunidade de outro delito, qual seja, associação para o fim de praticar tráfico de drogas, conforme narrado a seguir.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local já descritas, o denunciado JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA portava urna pistola calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Em data não exatamente precisada, mas anteriormente aos fatos acima narrados, os denunciados JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA e DOUGLAS ALMEIDA DE SOUZA associaram-se a outros indivíduos ainda não identificados, para, em comunhão de ações e designios, praticarem crime de tráfico ilícito de drogas, com emprego de arma de fogo. (e-STJ fls. 116-118)

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em **10-5-2016**, tem-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação formulada na exordial acusatória foi admitida parcialmente para pronunciar o réu JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA como incurso apenas no artigo 121, § 2º, inciso V, na forma do artigo 14, inciso II, do CP, quanto à vítima CRISTIANO DA SILVA SANTANA, e no artigo 35, caput, c/c do art. 40, IV, ambos da Lei 11343/2006 e o réu DOUGLAS ALMEIDA DE SOUZA, somente pelo último delito citado, *"a fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri"*. (e-STJ fl. 101).

Na oportunidade, destaca-se que o Magistrado pronunciante, *"com fundamento no Art. 415, I, Código de Processo Penal"*, absolveu JONATHAN da tentativa de homicídio contra a vítima LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO DE CARVALHO e, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei 10826/2003, que também lhe foi imputado, inadmitiu a acusação imposta e, por consequência, impronunciando-o *"quanto ao delito em tela, nos termos do art. 414, caput, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl 101), tendo decidido pela manutenção da constrição cautelar de ambos os recorrentes, sob a seguinte motivação:

Os réus encontram-se respondendo ao processo em cárcere, inexistindo si et in quantum qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição da mesma por prisão domiciliar, motivo pelo qual mantenho a prisão dos acusados, nos precisos termos das decisões de fls. 119-120; 183-184.

Finalmente, observa-se não ser cabível a substituição da prisão preventiva dos acusados por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, as quais se mostram absolutamente insuficientes, inadequadas e insatisfatórias para impedirem que os réus pratiquem novos crimes, exerçam influência indesejável sobre as testemunhas ou permaneçam à disposição deste Juízo, observando os elementos concretos acima elencados, razões pelas quais, com fundamento no Art. 312 e no Art. 413 § 3º, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão dos acusados nessa oportunidade, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (e-STJ fls. 101-102)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, ratificando a prisão preventiva dos réus, nestes termos:

No caso em análise, a decisão que manteve a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou devidamente fundamentada, expondo o Juízo, todas as circunstâncias de natureza concreta que lhe deram amparo, e o convenceram sobre a necessidade de garantia da ordem pública, de conveniência da instrução criminal, e da garantia da aplicação da lei penal.

Os ora Pacientes respondem por crimes graves, mostrando-se desaconselhável a revogação da cautela constritiva, não indicando o presente Writ, tenha havido alguma mudança fática que ensejasse a pretendida revogação.

Nesse contexto, a prisão cautelar está plenamente justificada, não havendo motivos plausíveis que amparem sua revogação.

[...]

Cabe ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, no caso dos autos, não suficientemente comprovadas, pois foram juntadas - **Douglas (folha penal com 3 anotações, sendo uma condenação, uma absolvição e este crime, comprovante e declaração de residência e carteira de trabalho [...]) e Jonathan (folha penal com 2 anotações, declaração e comprovante de residência [...]), não se mostram satisfatórias à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.**

[...]

No que se refere ao alegado excesso de prazo, não há amparo para acolhimento [...].

Com efeito, não se pode ter como peremptórios os prazos processuais relativos à instrução criminal, os quais não devem resultar de mera soma aritmética, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo nos tempos modernos.

Não se vislumbra, ainda, demora injustificada na conclusão do processo, que vem tramitando dentro do limite da razoabilidade, merecendo relevo o fato de que, o excesso de prazo que configuraria constrangimento ilegal, é aquele causado pela inércia do Juízo, ao não dar andamento célere ao processo, quando é possível fazê-lo, hipótese não ocorrente, porquanto, **in casu, se trata de processo complexo, com 2 réus, no qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento, sendo determinada a intimação das partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como juntarem documentos e requererem diligências.**

Note-se que, ao mesmo está sendo imputada a prática de crimes graves, e segundo a digna Autoridade dita coatora, há fortes indícios de materialidade e autoria a seu respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tal prisma, não se vislumbra qualquer violação do princípio do devido processo legal ou ofensa à dignidade da pessoa humana, ausentes, assim, razões para se conceder o relaxamento da prisão. (e-STJ fls. 44-48)

Das informações prestadas pela defesa e em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi designada para ser realizada no dia 5-9-2018.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que os recorrentes **restaram pronunciados**.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação dos acusados nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Por outro lado, no que tange à suposta ilegalidade da segregação *ante tempus* por excesso de prazo, verifica-se que razão assiste aos recorrentes.

Não obstante os argumentos lançados pela Corte originária apontando a gravidade excessiva dos delitos imputados aos réus e a sua periculosidade social, imperioso reconhecer que, na espécie, está configurada a ilegalidade das preventivas por excesso de prazo na tramitação do feito.

De fato, apesar de pronunciados - o que, em tese, daria ensejo à incidência do enunciado sumular nº 21 desta Corte Superior -, os recorrentes estão presos preventivamente desde **25-5-2015** e, tendo a sessão plenária do Conselho de Sentença sido designada apenas para o dia **5-9-2018**, observa-se que **o tempo global da constrição de ambos resultará em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses até a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri**, restando evidenciada a ilegalidade das medidas por excesso de prazo na tramitação do feito, sobretudo em relação ao recorrente DOUGLAS que, como visto, está respondendo a presente ação penal apenas pelo delito de associação para o narcotráfico.

A demora excessiva e injustificada no encerramento da ação penal gera indevido constrangimento ilegal ao réu ainda não condenado, que tem direito à efetiva e célere prestação jurisdicional, consoante preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter o apontado agente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um delito - até o momento resguardado pela presunção de não-culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, poderia converter-se em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Dessa forma, constatando-se o tempo de prisão processual já cumprido pelos réus e que ainda faltam 17 meses para a realização do Júri, bem como que a defesa em nada contribuiu para o atraso verificado, mister reconhecer que os acusados sofrem constrangimento ilegal, decorrente do dilatado tempo, no caso concreto, de sua prisão cautelar, sublinhando que em situações análogas esta Corte Superior tem concedido a ordem mandamental.

A propósito, desta Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, mostra-se inviável o pleito de absolvição, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (precedentes).

IV - Na hipótese, embora já ocorrida a pronúncia, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 5 (cinco) anos, sem notícias de previsão para a realização do Tribunal do Júri. Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

(HC 349.337/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PRESO. AGUARDO DA DECISÃO DE DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. **Apesar da gravidade do crime, não se admite a manutenção de indivíduo no cárcere indefinidamente, sem a realização do julgamento em que se assegure sua ampla defesa para que, se for o caso, seguindo-se o devido processo legal, defina-se a pena a ser cumprida. No presente caso, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que o recorrente encontra-se preso cautelarmente há 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, sem notícias de previsão para a realização do Tribunal do Júri.**

3. Necessária a resolução do desaforamento para que o processo possa retornar a seu andamento e viabilizar o devido julgamento. Desse modo, a projeção do prazo necessário para tal providência, pelo ritmo do trâmite processual, torna viável a hipótese de integral cumprimento da pena antes mesmo da condenação.

4. Verifica-se que a realização do Tribunal do Júri aguarda decisão quanto ao pedido de desaforamento realizado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, fato que não pode ser atribuído à defesa.

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 70.070/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016 - grifamos)

No mesmo norte, da colenda Sexta Turma:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso na parte em que se busca a revogação do decreto prisional, por se tratar de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

3. Na espécie, tratar-se de processo com apenas um réu, o que denota ausência de complexidade do feito. **Não obstante, verifica-se que a prisão provisória do recorrente já perdura indevidamente por quase seis anos. Ademais, não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil**, ainda mais quando inexiste sequer a previsão para o encerramento de incidente de sanidade mental instaurado. Por conseguinte, segue indefinida e sem horizonte a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte provido, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

(RHC 69.448/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifamos)

Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso concreto, as custódias antecipadas de ambos os recorrentes devem ser substituídas pelas medidas cautelares alternativas, previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e IX (monitoramento eletrônico), todos do art. 319 do CPP, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para substituir a custódia preventiva dos recorrentes pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008128-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 80.159 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056609-42.2016.8.19.0000 00566094220168190000 201714100027 2326119220158190001
38030482015 566094220168190000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN HENRIQUE BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.